

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPE: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 03/04/2022 a 13/04/2022

LOCAL: Zona rural do município de Hidrolândia/GO, coordenadas geográficas: 16°59'50.73"S 49°18'10.45"O.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Serviços domésticos.

CNAE PRINCIPAL: 9700-5/00

OPERAÇÃO Nº: 23/2022

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	7
G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	12
D) CONCLUSÃO	12
J) ANEXOS	14

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE REAL: 9700-5/00 – Serviços Domésticos

Endereço do local objeto da ação fiscal: Zona rural do município de Hidrolândia/GO,
coordenadas geográficas: 16°59'50.73"S 49°18'10.45"O.

Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	1
Registrados durante ação fiscal	1
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	3
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi realizada em uma propriedade rural, denominada Fazenda Santa Maria, sediada na zona rural do município de Hidrolândia/GO, conforme coordenadas geográficas citadas anteriormente.

Esta fazenda pertence atualmente a Sra. [REDACTED] e foi recebida em herança do seu falecido esposo, Sr. [REDACTED]. A propriedade é composta por edificação em alvenaria onde se situa a sede da fazenda e área de pastagem. Próximo a edificação sede da fazenda, havia árvores frutíferas e outras plantas ornamentais. Na área de pastagem, havia animais do rebanho bovino e equino. Estes animais eram de propriedade de terceiros que alugaram as pastagens para a permanência destes animais junto ao Sr. [REDACTED] enquanto este ainda era vivo, por meio de acordo verbal. Os animais eram cuidados diretamente pelos locatários das pastagens.

A Força Tarefa de Fiscalização verificou que se tratava de relação de emprego doméstico. No estabelecimento, havia uma trabalhadora que exercia a função de caseira, realizando tarefas do serviço doméstico desde a época em que o Sr. [REDACTED] ainda estava vivo. Esta empregada residia na propriedade juntamente com seu companheiro, Sr. [REDACTED] mas este não exercia nenhuma atividade laboral para a empregadora.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Número AI	Ementa	Capitulação	Descritor
1	22.331.806-0	001955-0	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.
2	22.331.808-6	001841-4	Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.)	Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

3	22.331.809-4	001865-1	Art. 17 da Lei Complementar 150, de 2015.)	Deixar de conceder férias ao empregado doméstico nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.
---	--------------	----------	--	---

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 06/04/2022 até os locais de trabalho com coordenada geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11144516-7.

Nesse dia, foram feitas entrevistas com as pessoas presentes no local, notadamente a trabalhadora [REDACTED] com a qual foi deixada uma Notificação para apresentação de Documentos nº 3589592022/0401 endereça a sua empregadora, a Sra. [REDACTED]. A entrega da documentação, em meio digital ou digitalizada, foi requerida por meio de e-mail, até o dia 11/04/2022 para os e-mail-s consignados no rodapé da notificação, a saber: [REDACTED]

Após as diligências fiscais, bem como a análise da documentação apresentada, foram lavrados autos de infração, sendo estes enviados por via postal para o endereço informado pelo empregador, qual seja Rua [REDACTED], [REDACTED].

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas em fotos e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de três autos de infração em desfavor da empregadora (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista:

1. Falta de registro.

A empregadora admitiu e manteve a trabalhadora [REDACTED] sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.. [REDACTED] foi admitida em 01 de novembro de 2019 para desempenhar a função de empregada doméstica. A remuneração pactuada com a empregadora foi de um salário mínimo por cada mês trabalhado. [REDACTED] desempenhava tarefas de caseira na propriedade, realizando atividades típicas do trabalho doméstico. As atividades laborais eram realizadas no período diurno, normalmente das 07h00 às 17h00, de segunda à sexta, com o intervalo de uma a duas horas de almoço. Não foi possível aferir o cumprimento exato da Jornada, pois não havia controle de Jornada no local. A edificação servia de alojamento para [REDACTED] a qual convivia no local com seu companheiro [REDACTED].

O GEFM verificou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque A empregadora admitiu e manteve a trabalhadora [REDACTED] [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente [REDACTED] foi admitida em 01 de novembro de 2019 para desempenhar a função de trabalhadora doméstica, desempenhando atividades típicas de caseira. Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição. Com base nas evidências analisadas, restou cristalina a presença

dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados na relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, quais sejam:

a) prestação de serviços por pessoa física: a trabalhadora era pessoal natural;

b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade: a trabalhadora desempenhava tarefas domésticas típicas do serviço de caseira, prestava serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;

c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades domésticas eram realizadas de forma contínua no período diurno, normalmente das 07h00 às 17h00, de segunda à sexta, com o intervalo de uma a duas horas de almoço. Não foi possível aferir o cumprimento exato da Jornada, pois não havia controle de Jornada no local. A edificação sede da fazenda servia de alojamento para [REDACTED] a qual convivia no local com seu companheiro [REDACTED]. O trabalho respondia a necessidades permanentes da empregadora, pois a trabalhadora cuidava da limpeza e organização do local, bem como o cuidado com os pertences dos proprietários da fazenda;

d) subordinação: a trabalhadora estava sob as ordens e tinham suas atividades supervisionadas diretamente pela empregadora, Sra. [REDACTED] a qual era a legítima possuidora do imóvel rural.

e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, sendo que a empregada recebia o pagamento mensal de um salário mínimo pelos serviços prestados.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao tomador da força de trabalho da trabalhadora e por ela diretamente beneficiada, a submissão ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A contratação da trabalhadora se deu com pessoa física e não em face de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Ela trabalhava com regularidade em funções inerentes ao

regular desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo empregador, com expectativa de que sua força de trabalho continuasse sendo demandada ao longo do tempo.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de análise de documentos e relatos da empregada e da empregadora, constatou-se que esta deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de [REDACTED], no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

[REDACTED] foi admitida em 01 de novembro de 2019 para desempenhar a função de trabalhadora doméstica, desempenhando atividades típicas de caseira na propriedade rural conhecida como Fazenda Santa Maria. Nesta ocasião, ela fora admitida sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação

das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro desta trabalhadora em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

3. Deixar de conceder férias ao empregado doméstico nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de análise de documentos e relatos da empregada e da empregadora, constatou-se que não foram

concedidas as férias à empregada doméstica nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.

Com efeito, a trabalhadora [REDACTED] foi admitida em 01/11/2019, para desempenhar a função de trabalhadora doméstica, desempenhando atividades típicas de caseira na propriedade rural conhecida como Fazenda Santa Maria. Nesta ocasião, ela fora admitida sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro desta trabalhadora em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

No que concerne à concessão das férias, considerando a data de admissão de Romilda, há os seguintes períodos aquisitivos e concessivos respectivamente: 1) 01/11/2019 a 31/10/2020 – 01/11/2020 a 31/10/2021; 2) 01/11/2020 a 31/10/2021 – 01/11/2021 a 31/10/2022. Não se fora constatada a comprovação da concessão tempestiva das férias à trabalhadora em relação ao primeiro período aquisitivo (01/11/2019 a 31/10/2020), cujo período concessivo seria 01/11/2020 a 31/12/2021. Em relação ao segundo período concessivo, ainda está no prazo para a referida concessão, vencendo apenas em 31/10/2022.

H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

D) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foi entrevistada a trabalhadora e inspecionado o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção de trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais de trabalhadores com o fim de retê-la no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Salvador/BA, 24 de maio de 2022.

